



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15746.720639/2021-00

ACÓRDÃO 2401-012.025 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 1 de outubro de 2024

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES EDSON LUIZ IGNACIO

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, individualmente, a origem dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2.328/2.336, ano-calendário 2016, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo Relatório Fiscal, fls. 2.314/2.318.

Consta do Relatório Fiscal, resumidamente, que:

Este procedimento fiscal teve como objetivo principal verificar o correto recolhimento do IRPF relativo a fatos geradores no ano-calendário de 2016; averiguando, preliminarmente, a não compatibilidade entre a elevada movimentação financeira/bancária do contribuinte em relação ao total dos rendimentos informados em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) 2017, a saber:

– MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA A CRÉDITO: R\$ 171.873.148,64 – TOTAL DOS RENDIMENTOS NA DIRPF 2017: R\$ 13.780.929,37 No período, o contribuinte autuou como produtor rural em diversas fazendas (pessoas jurídicas com natureza jurídica de produtor rural pessoa física) de sua propriedade (ainda que o imóvel/terra seja de outro proprietário), fazendo, em alguns casos, parcerias com terceiros (pessoa física) para exercer a atividade.

[...]

Observação 7: O contribuinte conseguiu apontar para esta fiscalização, dentre todos os créditos em suas contas-correntes, aqueles oriundos de produção rural os quais compuseram a Receita Bruta da atividade rural declarada em sua DIRPF 2017, não sendo estes créditos objetos de lançamento neste procedimento fiscal. Tais créditos somaram um montante aproximado de R\$ 61.610.705,04, devidamente identificados e comprovados.

[...]

Portanto, dado que, até o término da confecção deste auto de infração, o contribuinte não fez a devida prova da origem e da natureza dos créditos relacionados no ANEXO ÚNICO deste relatório fiscal, muito menos se tais valores/rendimentos foram oferecidos à tributação; procedo o lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da lei 9.430/96. in verbis:

[...]

Com a inclusão de ofício desses rendimentos (R\$ 31.206.071,03), e considerando que o contribuinte não os declarou em sua DIRPF 2017 (ano-calendário 2016), houve um aumento da base de cálculo do imposto devido e, conseqüentemente,

gerou um saldo de IRPF a pagar, incidindo sobre este IRPF multa de ofício com alíquota de 75%, conforme inciso I do artigo 998, do Decreto 9.580 de 2018: in verbis: [...]

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial, fls. 2.355/2.366, alegando que os valores apontados pela fiscalização decorreram de empréstimos bancários, indicados na impugnação.

A parte não impugnada (demonstrativo de fls. 2.784 e seguintes) foram transferidas para o Processo nº 19613.728812/2021-01, com valor principal de R\$ 801.132,76, acrescido de juros e multa de ofício.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 109-010.910 - 14ª Turma da DRJ/09, fls. 2.801/2.817, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes ou de investimento do sujeito passivo enseja a presunção legal e relativa de que estes recursos se tratam de omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA DE ORIGEM DOS RECURSOS.

A comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes ou de investimentos do sujeito passivo afasta a presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42, da Lei 9.430/96.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A procedência parcial deveu-se ao reconhecimento e comprovação de parte dos valores depositados, conforme resumido no acórdão de impugnação, Tabela 1:

Tabela 1 – Valores do lançamento retificado

Lançado	Não impugnado	Exonerado	Mantido
31.206.071,03	2.916.709,13	27.304.082,45	985.279,45

Recompondo o cálculo, o imposto devido apurado passou ao valor de R\$ 271.987,03.

Diante do montante excluído, foi apresentado recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão em 18/1/2022 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 2.822), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 2/2/2022, fls. 2.825/2.829, que contém, em síntese:

Diz não aceitar as razões do acórdão recorrido concernente a dois valores decorrentes do contrato CEF: R\$ 576.611,52 e R\$ 180.000,00, creditados na Conta nº 01.010250-6, agência 0441 do Banco Santander. Cita trecho do acórdão que não acolheu os valores.

Entende que houve equívoco dos julgadores ao analisar o contrato firmado com a instituição financeira, pois pela análise do documento de fls. 2.632, comprova-se que o valor do crédito é de R\$ 1.096.656,20, cuja liberação dar-se-ia da seguinte forma: R\$ 797.963,00 imediatamente, ou seja, em setembro/2016 e o valor de R\$ 299.593,20 em 16/5/2017.

Explica que o valor de R\$ 5.776.000,00 se refere a outras operações de crédito. Assim, os valores creditados na conta do recorrente pelo sr. Camilo nos dias 29/9/2016 e 6/10/2016 atingem o montante de R\$ 756.611,52 e se refere ao primeiro valor liberado pela CEF, restando demonstrada a origem dos recursos, devendo a decisão ser reformada no tocante a aludidos valores.

Requer seja excluído o crédito tributário concernente aos valores acima mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que o valor lançado foi: principal R\$ 8.580.707,29 e multa de R\$ 6.435.530,46. A soma desses valores resulta em R\$ 15.016.238, 75.

A base de cálculo não impugnada foi de R\$ 2.916.709, 13 e a exonerada foi de R\$ 27.304.082,45.

A base de cálculo exonerada dá origem a um imposto exonerado de 7.508.622,66 e multa proporcional de R\$ 5.631.467,00, somados R\$ 13.140.089,66. Portanto, o valor excluído é inferior a R\$ 15.000.000,00.

Logo, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, voto por não conhecer do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, atendido o requisito da tempestividade do recurso.

MÉRITO

No presente caso, o contribuinte foi autuado conforme disposto na Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A única matéria objeto de recurso foi a não aceitação pela DRJ das justificativas para os depósitos de dois valores, que segundo o recorrente, decorrem do contrato CEF nº 294310-77/0307-2016 (fl. 2.632): R\$ 576.611,52 (29/9/2016) e R\$ 180.000,00 (6/10/2016), creditados na Conta nº 01.010250-6, agência 0441 do Banco Santander, depósitos feitos pelo parceiro Camilo Cesar Scotoni. A soma perfaz R\$ 756.611,52.

Explica que o valor de R\$ 5.776.000,00, tomado por base pela DRJ, se refere a outras operações de crédito do Sr. Camilo.

Da análise do documento, “Cláusula de Utilização de Recursos Controlados” vê-se que o montante de R\$ 5.776.000,00 se refere à informação sobre total de recursos de crédito de custeio e de investimento tomados pelo credor. A Cédula do contrato CEF nº 294310-77/0307-2016 tem o valor total de R\$ 1.096.656,20.

Conforme “Cláusula de Forma de Utilização” R\$ 797.063,00 seriam repassados imediatamente, ou seja, em setembro/2016 (documento assinado em 6/9/2016), e o valor de R\$ 299.593,20 em 16/5/2017.

Alega o recorrente que os valores creditados na sua conta pelo sr. Camilo nos dias 29/9/2016 e 6/10/2016 atingem o montante de R\$ 756.611,52 e se refere ao primeiro valor liberado pela CEF, restando demonstrada a origem dos recursos, devendo a decisão ser reformada no tocante a aludidos valores.

A linha de raciocínio perpetrada pela DRJ, admitindo a parceria com o Sr. Camilo e os depósitos realizados em valores e datas próximas, verifica-se no trecho do acórdão que trata da cédula nº 40/00242-X, fls. 2.807/2.808:

Referida Cédula foi emitida em nome do Sr. Camilo Cesar Scotoni conforme indica a Impugnação e, em que pese o valor não ser exatamente coincidente (o valor indicado na Cédula é pouco maior que o crédito efetinado) e não haver nos autos prova do valor efetivo creditado na conta do Sr. Camilo pelo Banco do Brasil, os recursos por ele (Camilo) depositados na conta do autuado são condizentes com o Crédito Rural a que se refere a referida Cédula que foi assinada no dia 28/03/2016, ou seja, dias antes da efetivação do crédito ora em litígio.

Referida dívida consta, inclusive, na Declaração de Ajuste Anual do autuado conforme se vê às fls. 2442: [...]

Observe-se, à fl. 2.414, que nesta Cédula, o autuado assina como avalista.

Em outro trecho do acórdão recorrido, admitiu-se também o valor de R\$ 800.000,00, depositado em 24/2/2016, relativo às Cédulas 266150 e 236142, ambas de 23/2/2016, decorrente de contratação de empréstimo pelo sr. Camilo, que somados atingem o valor descrito. Ambos os depósitos constam do extrato do sr. Camilo no Sicoob.

Observe-se à fl. 2.506 e à fl. 2.519, mais uma vez, que o autuado assina como avalista.

Já para os valores questionados, assim consta no acórdão recorrido:

Da mesma forma como acima, todos os demais lançamentos com exceção aos dois últimos, nos valores de R\$ 576.611,52 e R\$ 180.000,00, encontram na documentação acostada aos autos demonstração de origem com forte correlação de datas e valores que nos permitem acolher a alegação de que a origem dos recursos é mesmo os empréstimos contraídos pelo Sr. Camilo, figurando o autuado sempre ou como fiador ou interveniente na hipoteca de bens, restando, assim, comprovado que referidos valores devem ser excluídos do lançamento. (grifo nosso)

No que diz respeito a estes dois últimos lançamentos, que a defesa atribui como origem o documento de fls. 2632 e seguintes (contrato CEF nº 294310-77/0307-2016), penso que **não há nos autos demonstração segura de que tais recursos sejam provenientes da operação indicada.** (grifo nosso)

É fato que o contrato CEF nº 294310-77/0307-2016 é e valor até bastante superior (R\$ 5.776.000,00) aos valores em questão (R\$ 576.611,52 e R\$ 180.000,00), de modo que, sim, estes valores podem sim ter ali a sua origem.

Entretanto, a demonstração da origem dos recursos depositados em conta corrente deve ser feita com um mínimo de co-relacionamento de datas e valores entre as operações ou então **por meio de demonstrativo pormenorizado que indique, no caso, a movimentação financeira que justifique e comprove a origem dos valores depositados.** (grifo nosso)

Não se trata de negativa peremptória deste julgador quanto à veracidade da alegação da defesa, até porque, como temos vistos em todos os demais lançamentos, os valores contestados vem sendo comprovados por meio de operações regulares de empréstimos com diversas instituições financeiras. Apenas no que diz respeito a estas duas operações em si, **não vislumbro na documentação dos autos demonstração segura de que os valores contestados provenham desta operação indicada.** (grifo nosso)

Pela leitura do acórdão recorrido, vê-se que a DRJ conduziu sua análise com base nos argumentos de defesa no sentido de que os depósitos tiveram origem em Cédulas de Crédito Rural, **combinando-os com os demais documentos que constam nos autos.**

A não aceitação dos valores questionados decorreu por não ter havido correlação de datas e valores entre as operações ou movimentação financeira que justifique e **comprove a origem dos valores depositados.** Diferentemente dos demais contratos, **nesse o autuado não assina como fiador ou interveniente na hipoteca de bens.**

Mantendo igual linha de entendimento da DRJ, não há como aceitar os depósitos questionados. Em que pese o valor da Cédula ser superior aos depósitos feitos na conta do autuado, nesse caso, não foi identificado a declaração da dívida da DIRPF, nem extratos do sr. Camillo com comprovação do recebimento dos recursos. Também nessa Cédula, fl. 2.635, o autuado não assinou como avalista, mas somente como “Interveniente(s) Anuente(s)”, anuindo na exploração do imóvel Fazenda Cambará II e permitindo à Caixa e ao Banco Central do Brasil o livre acesso ao imóvel.

Apesar desses elementos constarem do voto do acórdão de impugnação, o recorrente limita-se a reafirmar que os recursos decorrem da Cédula CEF nº 294310-77/0307-2016, sem apresentar outros argumentos ou documentos capazes de justificar os valores depositados na conta do autuado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier

ACÓRDÃO 2401-012.025 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720639/2021-00

DOCUMENTO VALIDADO